MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 96/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2203/2021
Data: 12/08/2021 - Horário: 17:15
Legislativo - PLO 134/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à aprovação de Crédito Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, de Fonte de recurso vinculada, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Os recursos serão destinados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, na valorização dos profissionais da educação por meio da remuneração desses profissionais.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos a aproveitamos a oportunidade para externar votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em de 11 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2

PROJETO DE LEI Nº 134 /2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.361	**Ensino Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2.098	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	781.834,98

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
101	**FUNDEB 60% Fundeb mínimo 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF**	**781.834,98**

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Relatório da Execução Orçamentária
Balancete Financeiro por Fonte de Recurso
Exercício de 2020

Unidade Gestora :CONSOLIDADO

Fonte Recurso : 101 - FUNDEB 60%

RECEITAS			DESPESAS		
ORÇAMENTÁRIA			ORÇAMENTÁRIA		
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES - Empenhada Líquida		
Receita Patrimonial	13.269,95		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	25.143.991,41	25.143.991,41
Transferências Correntes	25.946.194,35	25.959.464,30			
Totais		25.959.464,30	Totais		25.143.991,41
EXTRAORÇAMENTÁRIA			EXTRAORÇAMENTÁRIA		
Contas a Pagar	25.143.991,41		Contas a Pagar	25.143.991,41	
			Restos a Pagar	189.932,65	
Interferências Financeiras Recebidas (Ingressos)			Interferências Financeiras Concedidas (Egressos)		
		25.143.991,41			25.333.924,06
Saldo Anterior(Corrente)		156.294,74	Saldo Atual		781.834,98
Total		51.259.750,45	Total		51.259.750,45
Saldo Financeiro Anterior		156.294,74	Saldo Financeiro Atual		781.834,99
Diferença do Saldo da Fonte		-	Diferença do Saldo da Fonte		-0,01

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 33

Câmara Mun. de Pato
Fls. 4
Visto

PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 134/2021

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acresce dotação ao orçamento do Município de Pato Branco de 2021, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) com recursos de Superávit Financeiro.

Conforme Mensagem nº 96/2021 do Poder Executivo, os recursos são provenientes de saldo de exercício anterior, de fonte de recurso vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e serão destinados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, na valorização dos profissionais da educação por meio da remuneração desses profissionais.

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
07.03 – Departamento de Ensino
12.361.0039.2.098 – Manutenção das atividades do FUNDEB 70%
3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Fonte 101

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

Fls. 5
Visto

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
3.1.90.11.00.00	**VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL**	Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente

O projeto tem amparo nos artigos 40, 41, inciso II e 42 da Lei nº 4.320/64, que tratam dos créditos adicionais especiais:

> **Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> **Art. 41.** Os **créditos adicionais** classificam-se em:
> [...]
> II - **especiais,** os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> **Art. 42.** Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 6
Visto

Para dar cobertura ao crédito aberto, foram utilizados recursos oriundos do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, com base no que disciplina o art.43, § 1º inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64:

> **Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
> **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> **I -** o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
> [...]
> **§ 2º** Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

A matéria encontra-se em conformidade com a Lei nº 4.320/64, assim com o artigo 167 da Constituição Federal que assim disciplina:

> **Art.167** – São vedados:
> [...]
> **V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O superávit financeiro é o resultado apurado da diferença positiva entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, que são elementos constitutivos do Patrimônio Financeiro da entidade, sendo que o superávit financeiro é apurado no Balanço Patrimonial, conforme o artigo 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64. O Balancete Financeiro por Fonte de Recurso, relativo ao ano de 2020, que consta no projeto (fl. 3), comprova o saldo existente relacionado à seguinte fonte de recursos:

- 101 - FUNDEB 60% Fundeb mínimo 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 7
Visto

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 26 de agosto de 2021.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2444/2021
Data: 01/09/2021 - Horário: 09:10
Legislativo - REQ 974/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR RAFAEL CELESTRIN - PSD

Exmº. Srº.
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 974/2021

APROVADO
Data 1/9/2021
Assinatura
Câmara M. Pato Branco

Requer ao Executivo Municipal, informações sobre o Projeto de Lei n° 134/2021, conforme a decisão do ministro Alexandre de Moraes, se haverá interferência no pagamento.

O vereador infra-assinado, **Rafael Celestrin - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **Executivo Municipal,** informações sobre o Projeto de Lei n° 134/2021, conforme a decisão do ministro Alexandre de Moraes, se haverá interferência no pagamento.

Justifica-se, que após a decisão do ministro, se tem alguma impossibilidade do projeto seguir o trâmite legal, quanto ao pagamento poderá ser feito mesmo com essa decisão, valor esse que serão destinados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, na valorização dos profissionais da educação por meio da remuneração dos mesmos.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 134/2021** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1º de setembro 2021.

Câmara Munic. Pato Branco
Rafael Celestrin
Vereador – PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Januário Koslinski
Vereador - PSDB

Câmara Munic. Pato Branco
Romulo Faggion
Vereador - PSL

Câmara Munic. Pato Branco
Claudemir Zanco
Vereador - PL

Câmara Munic. Pato Branco
Marcos J. Marini
Vereador - Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorcelestrin@patobranco.pr.leg.br

Fls. 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2912/2021
Data: 06/10/2021 - Horário: 11:06
Legislativo - ORP 340/2021

Ofício nº 342/AL

Pato Branco, 6 de outubro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício 295/2021 recebido da Procuradoria Geral do Município, em resposta ao requerimento 974/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 368/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ofício nº 295/PGM

Pato Branco, 05 de Outubro de 2021.

Assunto: Resposta Requerimento 974/2021

Estimados Vereadores.

Em resposta ao requerimento supracitado, vimos por meio do presente apresentar os referidos esclarecimentos.

O Projeto de Lei nº 134/202, que tem por escopo a abertura de crédito especial no orçamento vigente para utilização do recurso proveniente do superávit Financeiro do exercícoio de 2020.

Conforme demonstrado no Projeto em questão, o crédito a ser aberto tem como dotação orçamentaria o pagamento de Vencimentos e Vantegens Fixas – Pessoal Civil.

Nos termos do artigo 26 e incisos, da Lei Federal nº 14.113/20, os valores repassados aos Municipios, oriundos do FUNDEB, devem ser gastos a uma proporção não inferior a 70% (setenta por cento) com o pagamento de pessoal.

> *Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*
>
> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no**caput**deste artigo, considera-se:*

Fls. 11
Visto

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Desta forma, a abertura de crédito para utilização do recurso oriundo de superávit financeiro do exercício de 2020, não encontra óbice na Lei Complementar 173/2019, vez que, não será utilizado para pagamento de gratificações, e sim, para pagamento de vencimentos e salários dos servidores da rede de educação básica municipal.

Atenciosamente,

Leonardo Inacio De Bortoli
Procuradoria do Município de Pato Branco

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2929/2021
Data: 08/10/2021 - Horário: 11:22
Legislativo - PCOF 115/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 134/2021

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

AUTOR: Robson Cantu

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de Agosto de 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 134/2021 foi encaminhado pelo Prefeito Robson Cantu, a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 96/2021.

Busca o executivo a abertura de crédito especial no orçamento geral do município no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com recursos provenientes de superávit financeiro.

Conforme Mensagem nº 96/2021 do Poder Executivo, os recursos são provenientes de saldo de exercício anterior, de fonte de recurso vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e serão destinados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, na valorização dos profissionais da educação por meio da remuneração dos mesmos.

Foi feito um requerimento solicitando informações sobre o Projeto de Lei nº 134/2021, conforme a decisão do ministro Alexandre de Moraes, se haverá interferência no pagamento.

Em resposta ao requerimento n° 974/2021, ofício n° 342-al-2021 segundo Parecer Jurídico do Executivo, a abertura de crédito para utilização do recurso oriundo de superávit financeiro do exercício de 2020, "[...] não encontra óbice na Lei Complementar 173/2019,

Fls. 13
Visto

vez que, não será utilizado para pagamento de gratificações, e sim, para pagamento de vencimentos e salários dos servidores da rede de educação básica municipal.
(RETIFICANDO 173/2020).

II - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, levando em consideração que esta Comissão deve emitir Parecer de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o voto desta relatoria é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 7 de outubro 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra , inclusive os documentos referentes, são favoráveis ao VOTO DO RELATOR ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2021.

Sala das Comissões, 7 de outubro 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Fls. 14
Visto

PROJETO DE LEI Nº 134/2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.361	**Ensino Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2.098	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	781.834,98

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
101	**FUNDEB 60% Fundeb mínimo 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF**	**781.834,98**

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fls 15
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.826, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.098	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	781.834,98

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
101	FUNDEB 60% Fundeb mínimo 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF	781.834,98

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:A4BB7233

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls 16
Visto

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 9.039, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

DECRETO Nº 9.039, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.826, de 18 de outubro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.098	Manutenção das atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	781.834,98

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2020, conforme fonte especificada a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
101	FUNDEB 60% FUNDEB mínimo 70% - Inciso XI do art. 212-A da CF	781.834,98

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020, sendo as dotações suplementadas com o superávit financeiro do exercício de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Município

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:B7DC921B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei, bem como as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano.
§ 2º O servidor que exercer a opção a que se refere o caput e que contribui ao Regime Próprio de Previdência desde 1º de agosto de 2013 até a data de opção pela migração sobre as parcelas de remuneração que deverem ser computadas a sua base de cálculo dos benefícios em razão da limitação dos benefícios ao teto do RGPS ou da edição das verbas transitórias de que trata os incisos I e II do § 3º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 69, de 2 de julho de 2021, poderá aportar as suas contribuições excedentes para o RGP, ou solicitar a restituição dos valores corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.
§ 3º As verbas transitórias não integrarão a base de contribuição dos benefícios calculados pela média desde julho de 1994, até 31 de julho de 2018, ou até a data de revogação da Lei nº 5.256, de 7 de dezembro de 2018, caso não tenha havido o aporte ou a restituição dos valores, nos moldes do § 2º deste artigo.
§ 4º A restituição ou o aporte dos valores de que trata o § 2º deste artigo somente poderá ser requerida após 120 (cento e vinte) dias da efetiva implantação do RGP, mediante protocolo, a ser paga ou transferida em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou, plano próprio em entidade de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e das normativas dos órgãos reguladores e deverá ser oferecido obrigatoriamente a todos os servidores e membros do Município de Pato Branco de que trata o art. 3º desta Lei.
Art. 8º O Município de Pato Branco somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados serão mensurados em valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, incluídos os rendimentos líquidos auferidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.
§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:
I - assegurem pelo menos os benefícios decorrentes das contribuições obrigatórias do participante e
II - sejam estruturados com base em reserva acumulada em favor do participante.
§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 9º O Município de Pato Branco é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.
§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídos suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.
§ 2º O Município de Pato Branco será considerado inadimplente em caso de descumprimento por qualquer dos poderes incluídos suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.
Art. 10. Deverão estar previstos, expressamente nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar citados que estabeleçam no mínimo:
I - a não existência de solidariedade do Município de Pato Branco, enquanto patrocinador em relação a outros patrocinadores, instituidores, aventadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se refere a contribuição em atraso;
IV - eventual valor de aporte financeiro a título de adiantamento de contribuições a ser realizado pelo Município de Pato Branco;
V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III
Dos Participantes

Art. 11. Poderão se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Pato Branco.
Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da Federação;
III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observando a legislação aplicável.
§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidas pelo patrocinador na forma definida no regulamento do respectivo plano.
§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do respectivo recebimento da remuneração.
Art. 13. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.
§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo e aos demais participantes, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no § 1º deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios, optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios

Fls 18
Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 134/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 781.834,98 (setecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e dá outras providências.

Apresentação: 12 de Agosto de 2021
Processo: 134 / 2021
Protocolo: 2203/2021 **Data Entrada:** 12 de Agosto de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por maioria simples - conforme o art. 37 do RI o presidente não vota
Data Votação: 13 de Outubro de 2021
18 de Outubro de 2021
Data da última Tramitação: 18 de Outubro de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.826, de 18 de outubro de 2021. Decreto nº 9.039, de 18 de outubro de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicados na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 8000, de 22 de outubro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375.
Matéria Anexada: Requerimento nº 974 de 2021 **Data Anexação:** 1 de Setembro de 2021
Matéria Anexada: Ofício Resposta às Proposições nº 340 de 2021 **Data Anexação:** 6 de Outubro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 115 de 2021 **Data Anexação:** 8 de Outubro de 2021
Documentos Acessórios: 4
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.826, de 18 de outubro de 2021

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
OpenAPI | Site | Fale Conosco